



Comissão de Educação Infantil
Parecer nº 014/2016 CME/PoA
Processo nº 001.035249.13.7

Credencia/autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil ACOMPAN Núcleo V – Luísa Casa Grande Levandowski**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo nº 001.035249.13.7, com pedido de Credenciamento/Autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil ACOMPAN Núcleo V – Luísa Casa Grande Levandowski, sita à Rua Bernardino Silveira Amorin, nº 2100, Bairro Rubem Berta, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA, publicada no DOPA em 07 de Agosto de 2002.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Instituição (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Departamento Municipal de Habitação, Coordenação de Assuntos Jurídicos (fls. 04-06);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 07);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 08);
- 2.6 Cópias da Ata de Fundação da ACOMPAN (fls. 09-12) e da Assembleia Geral Extraordinária da ACOMPAN (fls. 13-17);
- 2.7 Cópia de protocolo de solicitação do Alvará de Saúde junto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS (fl. 18);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade vinculada a licença da saúde (fl. 19);

- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil válida até 18/05/2016 (fl. 101); Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.102);
- 2.10 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 23-45);
- 2.11 Regimento Escolar – RE (fls. 46-65);
- 2.12 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 66-71);
- 2.13 Cópia da Planta de Situação (fl. 72) e da Planta Baixa (fl.73);
- 2.14 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 74-91) e Relatório resultante de Verificação – RV (fls. 92-94).

3 Da análise, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 A declaração referente à designação e à denominação de estabelecimentos de Educação Infantil informa que o “[...] estabelecimento está situado à Av. Bernardino Silveira Amorim 2.100, Bairro Rubem Berta [...]” (fl.03). O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ registra como atividade econômica principal: “Atividades de associações de defesa de direitos sociais”, e atividades secundárias: “Atividades de organizações ligadas à cultura e à arte” (fl. 08). Destaca-se que, face à legislação que rege nacionalmente a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ:

Caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá, da mesma forma, ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal [grifos nossos].

3.2 O PPP está organizado conforme dispõe a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. No item da Identificação, a Instituição informa como endereço Rua Dr. Meer Mário Kauffmann, nº 336, o que difere das informações indicadas no Cadastramento dos Estabelecimentos Privados da Educação Infantil e no Alvará da SMIC.

O documento necessita, em seu conteúdo, de atualizações relativas às concepções de currículo e à organização da ação educativa, em conformidade com: a Lei nº 12.796, de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996), na qual se destaca a “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional, já disposta na Resolução CNE/CP Nº 1, de 17 de junho de 2004; as “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos” – Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012; as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental” – Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP. Na Justificativa da Resolução do CME/PoA nº 015, de 18 de dezembro de 2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, **promovendo** o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, **o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática**, favorecendo os processos de construção das identidades infantis **para além das normativas eurocêntricas vigentes** na cultura dominante desde a colonização do país. **A educação**, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) **se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa**, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional. [grifos nossos]

Observam-se inadequações quanto às normas gramaticais e à formatação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3.3 O RE apresenta elementos constitutivos em atenção às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA. Apresenta-se organizado em itens e subitens, necessitando de atualizações em conformidade com a legislação educacional e às normas da ABNT. O endereço registrado é o mesmo apontado no PPP. No item *IX, MATRÍCULA, TRANSFERENCIA E CANCELAMENTO*, consta que a matrícula será efetivada mediante a apresentação de determinados documentos. Observa-se que, embora todos os documentos sejam necessários, não devem ser impeditivos de matrícula. A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, dispôs sobre a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro (4) anos de idade, preceito que impede a figura do cancelamento da matrícula, sendo possível a ação de transferência mediante a apresentação de atestado de vaga em outra escola/instituição.

3.4 O PFC está organizado em itens. A Escola apresenta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento. A Resolução nº 015/2014, em seu artigo 31, aponta a importância destes espaços, também contemplando temáticas transversais fundamentais para a prática pedagógica institucional.

3.5 As FV e o RV informam que a escola atende 114 crianças em turno integral. A responsável entregou Certificado de conformidade, sob o nº 025932/2013 concedido pelo Corpo de Bombeiros e está providenciando o APPCI. Ao analisar o quadro de *Profissionais Vinculados à Instituição*, verifica-se que não há profissional habilitado responsável pelo grupo do Maternal I. Constata-se inadequação da suficiência de adultos em relação ao número de crianças em todos os grupos etários, nos horários de entrada, intervalo e saída. O RV indica a existência de um banheiro adaptado que não apresenta ventilação, para o que a Comissão Verificadora orientou a Instituição a realizar sua adequação.

4. Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8198/1998, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, e na Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.035249.13.7, a Comissão de Educação

Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Instituição de Educação Infantil ACOMPANHA Núcleo V – Luísa Casa Grande Levandowski**, localizada no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar da instituição, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 Garanta **imediatamente** que todos os grupos de crianças, sejam atendidos por professor referência, no mínimo 4 horas, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.2 Adeque, para o próximo período letivo, o número de crianças por grupo, conforme a faixa etária e a suficiência de profissionais para o atendimento, de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014;

5.3 Garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.4 Providencie a ventilação do banheiro adaptado, conforme orientado no item 3.5;

5.5 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a correção gramatical e as normas da ABNT;

5.6 Garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, o disposto nos artigos 11, 24, 29 e na Justificativa da Resolução nº 015/2014;

5.7 Atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA relativa a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 Providencie a inclusão no CNPJ das atividades econômicas: Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola, conforme apontado no item 3.1 deste Parecer;

6.2 Providencie o Alvará de Saúde e o Alvará de PPCI, quando da sua obtenção, e os apresente à Administradora do Sistema;

6.3 Atente para o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 5 deste Parecer.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Acompanhe, junto aos órgãos competentes, os seguintes processos para expedição, oficiando a este Conselho quando da sua apresentação:

7.1.1 do Alvará de Saúde da SMS;

7.1.2 do PPCI;

7.2 Oriente a Mantenedora quanto à inclusão no seu CNPJ das atividades econômicas: Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola, conforme apontado no item 6.3 deste Parecer;

7.3 Informe o endereço correto correspondente à Instituição;

7.4 Exerça a supervisão junto a Escola e a mantenedora quanto ao atendimento das orientações consignadas nos itens 5 e 6 deste Parecer;

7.5 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

Comissão de Educação Infantil
Fabiane Borges Pavani – Relatora
Glauco Marcelo Aguiar Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de maio de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt
Presidente do Conselho Municipal de Educação